

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE  
REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. VÍCIO DE  
CONSENTIMENTO. COMPROVAÇÃO.  
RECONVENÇÃO. ALIMENTOS. IMPROCEDÊNCIA  
MANTIDA.**

- 1) No caso, provado que o reconhecimento da paternidade não foi livre e consciente, por haver incorrido em erro o autor, não comporta reparos a sentença que acolheu o pleito anulatório.
- 2) Por conseguinte, mantém-se a improcedência do pedido reconvencional de fixação de pensão alimentícia.

**APELAÇÃO DESPROVIDA.**

**APELAÇÃO CÍVEL**

Nº XXXXXXXXXX  
XXXXXXXXXXXX

OITAVA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE XXX XXXXXXXXX

V.V.V.

**APELANTE**

..

CC.M.M.

**APELADO**

..

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2013.

**DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,**

**Relator.**

## **RELATÓRIO**

### **DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)**

Trata-se de recurso de apelação interposto por VVV, representado pela genitora, contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na “ação negatória de paternidade” proposta por CCMM, para declarar que o apelante não é filho do apelado, julgando improcedente o pedido de alimentos formulado na reconvenção.

Refere que o apelado o registrou de forma voluntária e sem qualquer ameaça ou coação.

Afirma que, embora não exista vínculo socioafetivo, sabe que o recorrido é seu pai, reconhecendo-o nas fotografias. Sustenta que o arrependimento do autor não pode prevalecer.

Alega que faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, pedido que menciona não ter sido apreciado no 1º Grau.

Colacionando precedentes, requer o provimento do recurso, a fim de que seja julgado improcedente o pedido formulado na ação e procedente o da reconvenção (fls. 90/96).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 99/103), os autos foram remetidos a esta Corte, opinando a Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do reclamo (fls. 105/106).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Eminentes colegas, conheço da apelação, que é própria e tempestiva (interposta no último dia do prazo legal). Concedo o benefício da gratuidade de justiça, ainda não apreciado na origem, tendo em vista a declaração de fl.16.

Como relatado, sustenta o apelante que o autor o registrou como filho, de forma livre e consciente, não podendo ser admitido o arrependimento agora externado. Pede a manutenção do vínculo, bem como a fixação de alimentos, tal como postulado na reconvenção (1 salário mínimo).

Todavia, após examinar detidamente os autos, constato que razão não lhe assiste, porquanto há prova do erro substancial em que incorreu o autor quando do reconhecimento da paternidade.

Cumpre rememorar que, na petição inicial, relatou o autor que manteve relacionamento amoroso com a genitora do recorrente por período de 6 meses e, ao nascer VVV, prontamente o registrou como filho, acreditando ser o pai do menino, surgindo, posteriormente, dúvidas quanto ao vínculo biológico pelo fato de, após o término da relação, a mãe não mais permitir contato com o infante, nem mesmo por telefone.

Em sede de contestação, a representante e genitora do menino, que hoje conta 7 anos de idade (fl. 7), reforçou que o autor é o pai do menor e que *“o exame de DNA é a forma mais exata de provar o vínculo entre as pessoas e este interesse é especialmente da própria criança, na busca pela verdade biológica, pois seu bem estar passa pela segurança jurídica já que seu pai alega dúvida quanto à paternidade e a confirmação desta se dará após a realização do referido exame, momento em que não restará mais dúvidas ao requerente em relação a paternidade de VVV”* (grifei, fl. 13).

Efetuado o exame de DNA, a paternidade biológica, contrariando a tese da genitora do menino, foi afastada (fls. 58/60).

No estudo social realizado com a genitora e com VVV, na entrevista, ZZZZ contou que conheceu “*CCMM em junho de 2005 e com ele teria mantido relacionamento, sem no entanto conviverem sob o mesmo teto, acrescentando que em uma das crises teriam se separado por algum tempo, afirmando ter mantido com outra pessoa um único encontro íntimo, sendo agora sabedora de que este muito provavelmente seria o pai biológico de seu filho VVV, ao contrário do que sempre acreditou de que este seria fruto do relacionamento que manteve com o requerente*” (fl. 78, verso).

Adiante, consta que “*a genitora segue descrevendo tal situação, dizendo visivelmente emocionada estar sentindo ‘alívio’, com resultado do exame de DNA, pela necessidade que teria ao longo do tempo sentido de que fosse definitivamente esclarecida a questão da paternidade biológica do filho, uma vez que via a criança crescer sem que tal questão estivesse completamente resolvida, afirmado que procurara o ex-namorado o qual acredita ser o pai biológico, no intuito de conversar sobre o assunto*” (fl. 79).

Desses esclarecimentos reveladores extraio que a própria genitora acreditava que o menino era efetivamente filho biológico de CCMM e, até a sentença, nem por um momento foi ventilado nos autos que o autor registrou o infante eventualmente sabendo que não era o genitor. Esta não é a tese de ZZZ.

É ZZZ mesma quem afirma ter dito a CCMMG que ele era o pai biológico do garoto, pois acreditava nisso, como reconheceu expressamente em suas manifestações. Em outras palavras, a própria mãe reconheceu que o demandante, convicto de que era o pai biológico, tanto quanto ela, registrou a criança. Contudo, como visto, o vínculo biológico não se confirmou na perícia genética, causando surpresa para a própria mãe.

Assim, patente o defeito no consentimento do autor no momento do registro, já que acreditou equivocadamente ser o genitor de VVV, tal como confirmado por ZZZ.

Na linha do que aqui está sendo preconizado, vale citar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE RECONHECIMENTO, INCORRETAMENTE DENOMINADA "NEGATÓRIA DE PATERNIDADE". CERCEAMENTO DE DEFESA QUE, EMBORA OCORRENTE, NÃO SE DECLARA, POR FORÇA DO ART. 249, § 2º, DO CPC. VÍCIO DE VONTADE (ERRO) QUE CONTAMINA O RECONHECIMENTO EFETUADO, QUE, POR ISSO, NÃO PODE SUBSISTIR. 1. Há, em tese, nulidade processual, decorrente do cerceamento de defesa. No entanto, dado o encaminhamento que, no mérito, se dá ao recurso, incide a regra instrumental do § 2º do art. 249 do CPC, para que não seja declarada. 2. É certo que o reconhecimento voluntário da paternidade é irrevogável (art. 1.609 do CC). No entanto, no caso, ao efetuar o reconhecimento do réu como seu filho, o autor agiu na crença de que isso correspondia à verdade biológica, e não com a vontade livre e consciente de assumir uma paternidade que sabia não estar calcada nessa realidade. Agiu, portanto, com vício de vontade (erro) e essa circunstância contamina o vínculo gerado, que não pode subsistir tendo por base uma mentira. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70041327818, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Luiz Felipe Brasil Santos, 30/06/2011)

Por oportuno, consigno que é pouco relevante que o pai registral tenha assumido a posição jurídica de pai do menino, agindo como tal, já que, ante a prova de existência de consentimento viciado, não se pode sustentar perpetuamente uma relação que se afirmou de forma defeituosa.

Ao cabo, a manifestação da genitora perante a Assistência Social espelha o sentimento de alívio que lhe acometeu com o desvendamento da verdade sobre a filiação, e, certamente, isso fará com que ela busque regularizar a paternidade de seu filho, que, como é consabido, tem o direito personalíssimo de saber a sua origem ancestral.

Assim, diante da incidência em erro, configurada a hipótese delineada no art. 1.604 do CCB, revela-se irretocável a sentença.

**ANTE O EXPOSTO**, voto pelo desprovimento do apelo.

**DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RUI PORTANOVA** - Presidente - Apelação Cível nº XXXXXXX, Comarca de XXX XXXXXXX: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: